

PROTOCOLO		PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES
		PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 014/2023
AUTOR: Ver. Zé Galvão		

A Câmara aprova:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Institui o serviço de instalação de big bags nas calçadas residenciais em construção e a coleta residencial de entulho e resíduos no município de Juara-MT e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Juara: Faço saber que a Câmara Municipal de Juara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço municipal de instalação de big bags e coleta de entulho e resíduos inservíveis de origem residencial.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - big bags: bolsas grandes destinadas ao acolhimento de resíduos de materiais de construção e semelhantes;

II - entulho: resíduos e fragmentos da construção civil provenientes de demolição, restos de obras de alvenaria e material de construção não utilizado;

III - resíduos inservíveis: objetos tais como móveis velhos e sem utilização, restos de madeira, sofá, colchão e outros materiais a estes assemelhados.

Art. 3º Caberá a Secretaria Municipal de Cidade executar os serviços de que trata esta Lei, ficando a cargo do Executivo Municipal disciplinar e regulamentar por ato próprio o funcionamento dos serviços.

Art. 4º Ao solicitante do serviço de coleta será disponibilizado um contentor flexível denominado "big bag" com capacidade volumétrica de até 3,0 (três) metros cúbicos, observada a disponibilidade da Secretaria.

Art. 5º O munícipe sempre que estiver em obras, ao solicitar materiais de construção, deve solicitar à Secretaria responsável, big bags, para abrigar este material e não deixar resíduos de obras expostos nas calçadas.

Art. 6º A remoção dos resíduos de entulho e inservíveis não será realizada em indústrias, comércios, prédios de apartamentos e condomínios residenciais horizontais, a menos que estes tenham sido construídos por meio de sistema habitacional municipal e estadual.

Art. 7º Os resíduos devem estar obrigatoriamente acondicionados nos contentores.

Art. 8º O interessado deve promover seu cadastramento junto à Secretaria Municipal de Cidade em caráter prévio à solicitação do big bag.

Art. 9º Os resíduos devem estar obrigatoriamente acondicionados nos contentores, tipo big bags, que serão fornecidos pela Prefeitura.

Art. 10. É de responsabilidade do munícipe solicitante o resguardo das condições de uso do contentor flexível, dispensadas as situações de degradação em razão das ações do tempo e desgaste de uso.

Art. 11. Após o recebimento do big bag, o munícipe terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para utilizá-lo, podendo solicitar a remoção em período menor, caso o contentor esteja disponível para a remoção e, caso ainda seja necessária a utilização, deve solicitar prorrogação desse prazo por mais uma vez.

Art. 12. Ao receber o big bag o solicitante deverá assinar o respectivo Termo de Responsabilidade, comprometendo-se a devolver o equipamento nas mesmas condições em que o recebeu, ressalvado o uso convencional que dele será feito nos termos do art. 10 desta lei.

Art. 13. No interior do big-bag somente poderão ser colocados resíduos inertes e entulho, ficando vedada a deposição de material orgânico.

Parágrafo único. Caso verificado pela Secretaria Municipal de Cidade, o descumprimento desta regra, a coleta ficará suspensa, devendo o munícipe responsável promover a separação dos materiais como condição para a prestação do serviço e/ou restituir o erário público.

Art. 14. A coleta do big bag será feita de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 8h e 17h.

Art. 15. Para a colocação do big bag sobre a calçada, deverá ser preservado espaço mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para a movimentação, não podendo o big bag estar posicionado de modo a não permitir a passagem de pelo menos 1 (um) pedestre por vez, exigindo-se para tanto a disposição de 0,70 m (setenta centímetros) de largura de corredor.

Art. 16. Quando não houver espaço suficiente no passeio público (calçada), o big bag deverá ser colocado no leito carroçável, afastado 0,30 m (trinta centímetros) do meio

fio, de modo a preservar a drenagem de águas pluviais, sendo o afastamento máximo do meio fio limitado a 0,50 m (cinquenta centímetros).

Art. 17. Fica proibida a colocação de big bag no leito carroçável das vias públicas:

I - a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus;

II - nos locais onde o estacionamento e/ou parada de veículos estiverem restritos ou proibidos por sinalização vertical de regulamentação;

III - nas vias e logradouros públicos onde ocorrerem feiras-livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de sua realização;

IV - nos locais onde houver faixa de pedestre, linhas de retenção, sinalização horizontal (zebrado ou sarjeta);

V - nos locais onde o estacionamento e parada forem proibidos pelas regras gerais estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

VI - em todos os locais em que possam sugerir risco à segurança de pedestres ou risco de danos a veículos.

Art. 18. Os casos não previstos nesta lei serão resolvidos fundamentadamente pela Secretaria Municipal de Cidade, através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 19. Ao munícipe que não se adequar a esta lei deixando materiais de construção e dejetos expostos nas calçadas, não preservando a drenagem de águas pluviais, cabe:

I - notificação do proprietário do imóvel;

II - multa no valor de 5 UPFM;

III - o dobro da multa aplicada em caso de descumprimento/reincidência, no prazo de 48 horas;

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Juara-MT, em 18 de maio de 2023.

José Mercedes Galvão Filho
(Zé Galvão)
Vereador

JUSTIFICATIVA

Hoje a disponibilização de areia, pedras, pedriscos e similares em big bags traz um grande diferencial para aqueles que o utilizam, uma vez que traz economia ao evitar o desperdício, principalmente nos períodos chuvosos, contribuindo com uma cidade limpa, ecologicamente correta, evitando o entupimento de bueiros e águas pluviais.

O uso desta embalagem flexível, é o melhor em termos de custo benefício em comparação com os demais modelos de embalagens comumente usados para armazenar ou manusear algum tipo de produto.

Sua qualidade e versatilidade também devem ser destacados pois facilitam a movimentação como um todo, podendo automatizar o processo de enchimento e carregamento dos caminhões e, como a embalagem traz muito pouco peso em sua estrutura, o peso bruto com o produto também diminui, além da alta resistência e durabilidade pois contém proteção quanto a desgastes de ativos químicos.

Ademais foi incluído no referido Projeto a regulamentação pelo Executivo Municipal, onde esse poderá disciplinar junto as empresas fornecedoras de materiais de construção a utilização e auxílio na adequação da presente Lei.

Pelos motivos expostos, peço aos nobres pares apoio para aprovação desta lei.

Câmara Municipal de Juara-MT, em 18 de maio de 2023.

José Mercedes Galvão Filho
(Zé Galvão)
Vereador